

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ordem do dia desta sessão

03/04/2023

PROJETO DE LEI N. _____, DE DE _____ DE 2023 **Presidente**

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 20/03/2023

Presidente

Altera as disposições da Lei 4.529 de 17
de outubro de 2017 e dá outras providências.

Cm/22/2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 20/03/2023

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante
indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 00 contrários

03/04/2023

Presidente

Art. 9º

§2º

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse,
juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em
vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das
organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos,
titulares e suplentes.

Art. 10 O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma
única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos
órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência
para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição
não governamental, para os representantes da sociedade civil.

§ 4º A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-
governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de
janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.

§5º Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse
do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu
início de sua vigência, o mês de janeiro.

Quedas

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

04/04/2023

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

.....
VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.....
XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;

II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

Quedes
.....

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

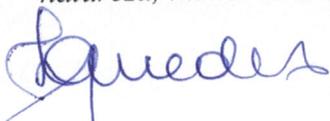
VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

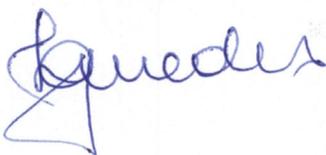
III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

I – Utilização de espaço na mídia;

II – Transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/68

Ituiutaba, 08 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 19.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 19/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei *Altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 19/2023

Ituiutaba, 08 de março de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

As alterações propostas pelo presente projeto de lei são referentes ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Outrossim referida resolução determina que o início da gestão do CMDCA seja sempre no mês de janeiro.

Além de ser o CONANDA órgão deliberador e orientador em nível nacional em relação as políticas públicas da criança e do adolescente, houve ainda recomendação do Ministério Público, responsável por fiscalizar o processo de eleição de Conselheiro Tutelar.

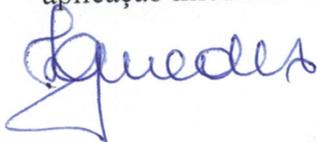
Tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é responsável pela formulação e deliberação das Políticas Públicas dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como responsável pela condução do processo de escolha nos termos da Lei Federal 8.069/90, assim fora recomendada a presente alteração.

É dever do Poder Público propiciar e fortalecer as ações de gestão participativa através dos conselhos municipais, de forma a contribuir com o crescimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, nela incluída o processo de escolha do Conselheiro Tutelar, criando mecanismos para garantir cidadãos mais qualificados e preparados para o encargo público de tamanha responsabilidade.

A presente Lei, atenderá o disposto Constitucional da garantia da prioridade absoluta em favor dos direitos das crianças e adolescentes.

Com essas razões de encaminhamento, tem-se que o projeto se revela plenamente justificado.

Estamos solicitando seja a matéria apreciada e votada, “em regime de urgência”, na conformidade da disciplina regimental dessa Câmara, a fim de ensejar a sua aplicação imediata.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com as homenagens deste Executivo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/22/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/22/2023, que altera as disposições da Lei nº 4.559, de 17 de outubro de 2017, referente ao processo de eleição dos Conselhos Tutelares, nos termos da Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada com a Emenda aprovada.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
04 / 04 / 2023

Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

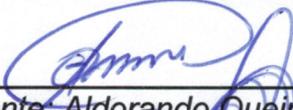
Relator: Ver. Bruno Silva Campos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/22/2023, que altera as disposições da Lei nº 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de abril de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/22/2023, que altera as disposições da Lei nº 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de abril de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

EMENDA MODIFICATIVA CM/22/2023, do vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, que altera as disposições da Lei nº 4.559, de 17 de outubro de 2017, referente ao processo de eleição dos Conselhos Tutelares, nos termos da Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA CM/22/2023

Altera as disposições da Lei nº 4.559, de 17 de outubro de 2017

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº CM/22/2023:

MODIFICA-SE o inciso VII, do Art. 20 ao Projeto de Lei nº CM/22/2023, com seguinte redação:

“VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS - Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS - Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **a comprovação do tempo de exercício será suprimida mediante a conclusão do curso de estágio obrigatório com carga horária completa no curso de Graduação em Serviço Social;**”

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de abril de 2023.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 03/04/2023

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

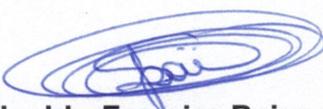
04/04/2023

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

04/04/2023

Presidente



Sinivaldo Ferreira Paiva
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 026/2023

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/37/2022, que altera as disposições da Lei nº 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Verifica-se da análise do Projeto em questão a correção da pretendida norma, especificamente no que diz respeito ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

A suplementação da legislação federal, em matéria de extrema relevância relacionada à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, encontra-se perfeitamente abrigada em nossa lei orgânica.

Cumprir citar que a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, trouxe novo regramento sobre a manutenção e criação do Conselhos Tutelares, sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, sobre a autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público” (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).

O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

O que diz a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar:

“DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente a processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha

dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

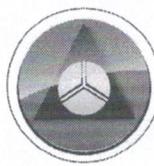
II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são a atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho

Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de

escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação,

denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o

zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

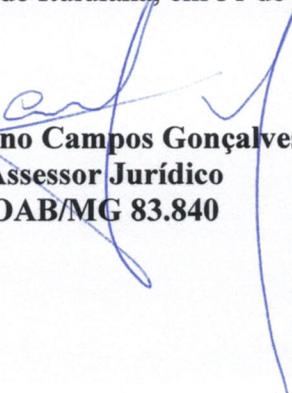
§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu. ”

Importante destacar que o projeto está em total consonância às disposições do ECA – Lei Federal nº 8.069/1990.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 31 de março de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 4629 / 2023

Data de Abertura: 06/03/2023 16:38:52

Contribuinte: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Órgão Solicitante:

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 0

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

**Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 019/2023/CMDCA
- SOLICITA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.529 CONFORME ANEXO.**

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

18



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITUIUTABA**

Ofício nº 019/2023/CMDCA

À Senhora
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita
Secretaria Municipal de Governo
Praça Cônego Ângelo, s/nº
Ituiutaba – MG

Assunto: Alteração da Lei n. 4.529 de 17 de outubro de 2017

Ituiutaba, 06 de Março de 2023.

Exma. Prefeita,

Com cordiais cumprimentos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, solicita alteração da Lei n. 4.529 de 17 de outubro de 2017, nos termos da minuta em anexo, com mudanças referente ao processo de eleição de Conselheiro Tutelar, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.


Aline Lima Miranda Khater
Presidente CMDCA

À Procuradoria Geral

Diante do ofício nº 019/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviando minuta e solicitando alteração da Lei nº 4.529 de 17/10/17, isto posto, antes do encaminhamento para deliberação superior, se mostra necessária a remessa a Procuradoria Geral para análise e apresentação de parecer acerca da alteração pretendida.

Ituiutaba, 06 de março de 2023.


Cristina Aparecida Costa Maciel
Chefe da Seção de Expediente e Registro

Segue Parecer anexo.

09/03/2023
Maudis

Segue despacho em anexo

09/03/23

MTR.3515

Presidente CMUCA

MENSAGEM

Ituiutaba, em 06 de março de 2023.

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando minuta de projeto de Lei de alteração da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, com mudanças referente ao processo de eleição de Conselheiro Tutelar, de maneira a ficar em consonância com o disposto na Resolução do CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Outrossim, determina que o início da gestão do CMDCA seja sempre no mês de janeiro.

Além de ser o CONANDA órgão deliberador e orientador em nível nacional em relação as políticas públicas da criança e do adolescente, houve ainda recomendação do Ministério Público, responsável por fiscalizar o processo de eleição de Conselheiro Tutelar.

Tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é responsável pela formulação e deliberação das Políticas Públicas dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como responsável pela condução do processo de escolha, nos termos da Lei Federal 8.069/90, assim recomendou a presente alteração.

É dever do Poder Público propiciar e fortalecer as ações de gestão participativa através dos conselhos municipais, de forma a contribuir com o crescimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, nela incluída o processo de escolha do Conselheiro Tutelar, criando mecanismos para garantir cidadãos mais qualificados e preparados para o encargo público de tamanha responsabilidade.

A presente Lei, atenderá o disposto Constitucional da garantia da prioridade absoluta em favor dos direitos da crianças e adolescentes.

Com essas razões de encaminhamento, tem-se que o projeto se revela plenamente justificado.

Estamos solicitando seja a matéria apreciada e votada, “ em regime de urgência”, na conformidade da disciplina regimental dessa Câmara, a fim de ensejar a sua aplicação imediata.

Com as homenagens deste Executivo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações,

Proposta de Alteração – Eleição CT e CMDCA Março de 2023
LEI N. xxxxx , DE xx de março DE 2023

Altera a Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, sobre eleição de Conselheiro Tutelar e Início da vigência do mandato do CMDCA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§2º:

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.

.....
§ 4º A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.

§5º Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.

JH

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

- I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;
- II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou

editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

- I – Utilização de espaço na mídia;
- II – Transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento

temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de março de 2023.

LEANDRA GUEDES FERREIRA
- Prefeita de Ituiutaba -

Proposta de Alteração – Eleição CT e CMDCA Março de 2023
LEI N. xxxxx , DE xx de março DE 2023

Altera a Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, sobre eleição de Conselheiro Tutelar e Início da vigência do mandato do CMDCA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§2º.

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.

.....
§ 4º A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.

§5º Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4(quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS – Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS – Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

- I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;
- II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
- III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou

editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

- I – Utilização de espaço na mídia;
- II – Transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 126/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.629/2023

REQUERENTE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para alteração da lei 4.529 de 17 de outubro de 2017.

Justifica o Conselho que a alteração se dá em virtude da Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, regulamenta em nosso município a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

Entre os assuntos tratados na norma existem as regras para a criação, composição e eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que o CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 28 de dezembro de 2022, editou a portaria 231, a qual dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Assim para que a legislação municipal se adeque a referida resolução será necessário alterar a lei municipal 4.529 de 17 de outubro de 2017.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

A minuta apresentada prevê alteração nos artigos 9º e 10 que tratam da composição do conselho, 17 que trata sobre os membros e da competência do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, 19 e 20 que trata da escolha dos conselheiros, 26 e 27 que tratam sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, 35 que trata sobre a proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

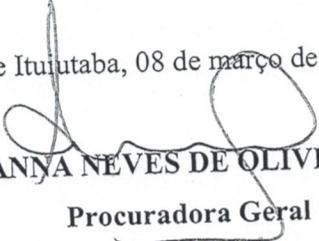
Ao observar a minuta de projeto de lei proposta, observamos que todas as alterações propostas estão em consonância com o que determina a resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica de envio do projeto de lei a Egrêgia Câmara Municipal, por estarem as alterações propostas em conformidade com a resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 08 de março de 2023.


ANNA NEVES DE OLIVEIRA
Procuradora Geral



DESPACHO

Processo nº 4626 / 2023

Diante do ofício nº 019/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, enviando minuta e solicitando alteração da Lei nº 4.529 de 17/10/17, no que se refere ao processo de eleição do Conselheiro Tutelar.

E, tendo em vista o Parecer nº 126/2023 da Procuradoria Geral, que informa que todas as alterações propostas estão em consonância com que determina a resolução nº 231 de 28/12/2022 do CONANDA e entende pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei.

Assim, por conseguinte, AUTORIZO o envio do Projeto de Lei à Egrégia Câmara Municipal.

Remeta o procedimento ao Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 09 de março de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba